



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 549

Sessão: 167ª Ordinária de 16 de outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0101/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415497

Recorrente: Arapuã Comercial S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação Procedente. Infringência ao artigo 672, II, "a" e "b" e 673, I, II e III e § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra ARAPUÃ COMERCIAL S/A, que a empresa creditou-se, indevidamente, de ICMS referentes a várias notas fiscais em entradas, no exercício de 2002, tendo como natureza da operação "devolução", não cumprindo as exigências legais, deixando de citar os números das notas fiscais de vendas.

Base de Cálculo:.....R\$ 40.487,88
ICMS.....R\$ 6.882,94 Multa:..... R\$ 111.115,23

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 180; 673, I, II e III, §§ 1 e 2; 62, I do Decreto 24.569/97; e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o teor fiscal, faz o demonstrativo do crédito tributário e esclarece que, ao examinar as notas

fiscais de entrada, tendo como natureza da operação a “devolução” de mercadorias, estas não continham o número das notas fiscais de origem (vendas), nem a declaração do adquirente justificando o motivo da devolução.

A autuada entra com defesa alegando a falta de enquadramento legal; a obrigação instituída no AI tere o princípio da legalidade; e multa exorbitante.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o Auto de infração foi inexato e impreciso. Cerceando-lhe o direito a ampla defesa; aplicação do art. 112 do C I N; multa confiscatória.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado creditou-se indevidamente, no exercício de 2002, de ICMS referentes a várias notas fiscais em entradas, tendo como natureza da operação “devolução” de mercadorias, não cumprindo as exigências legais, deixando de citar os números das notas fiscais de vendas das mercadorias e sem a exigência das devidas declarações dos adquirentes, esclarecendo os motivos da devolução das mesmas.

Esclarece o autuante que fora dada, à empresa, a oportunidade de apresentar a documentação exigida na legislação para tornar devido o aproveitamento dos referidos créditos. A autuada não se manifestou.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando o cerceamento do direito à ampla defesa, por ter sido, o Auto de Infração, inexato e impreciso. Reclama, também, o efeito confiscatório da multa.

Diante da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o relato do auto de infração está claro e preciso, não existindo dúvidas quanto à infração cometida. Quanto ao efeito confiscatório da multa, na de se esclarecer que as penalidades decorrentes de ilícito tributário são estabelecidas por Lei. De acordo com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação ao confisco restringe-se à aplicação de tributo com efeito confiscatório.

Quanto ao mérito da acusação, não merece reforma a decisão singular.

Os artigos 672 e 673 do Decreto 24.569/97 permitem o direito ao crédito do ICMS em “devolução”, estabelecendo, todavia, alguns requisitos necessários para a efetivação do referido creditamento, como a emissão da nota fiscal em devolução, com a indicação do número, data de emissão e valor da operação constante do documento originário ou, ainda, uma declaração expedida pelo

comprador, contendo a discriminação da mercadoria, o motivo da devolução e o número e a data da nota fiscal originária. Vejamos o que diz o § 1º do artigo 673:

"Art. 673 (...)

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida".

A não observância das exigências legais, estabelecidas nos retromencionados artigos, tornam indevidos os referidos créditos fiscais, devendo ser, a empresa, penalizada de acordo com o artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sendo esta mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação; multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, de acordo com a sugestão da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 6.882,94
MULTA.....	<u>R\$ 6.882,94</u>
TOTAL.....	R\$ 13.765,88

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Arapuã Comercial S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

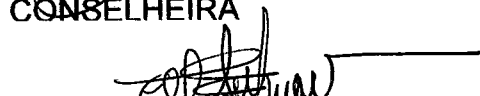
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Gláuria Maria Frutuoso Saldanha e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...05 de12..... de 2006.

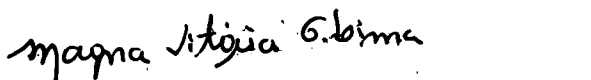

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

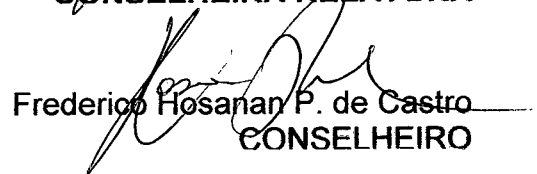

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO